



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055059-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ANTONIO MESQUITA RONCATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1055059-10.2024 – SÃO PAULO.

Apelante: Marcos Antônio Mesquita Roncato.

Apelada: Valecred Securitizadora de Créditos S/A.

Interessada: Mega Química Indústria e Comércio – EIRELI.

Juíza: **Vivian Brenner de Oliveira.**

Voto 38.237

EMBARGOS À EXECUÇÃO – “Instrumento Particular de Acordo, Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida”, decorrente de contrato de fomento mercantil – Contrato em que confessado, pela faturizada/cedente, da inexistência dos créditos cedidos – Direito da exequente que não está no risco do inadimplemento inerente ao contrato firmado entre as partes – Prova suficiente de que créditos vendidos eram inexistentes ou ilegítimos – Responsabilidade do apelante corretamente reconhecida (art. 295, do Código Civil) – Sentença de improcedência dos embargos mantida – Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 153/155, de relatório adotado, julgou improcedentes embargos opostos pelo apelante à execução da apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada justiça gratuita.

Afirma da falta de título executivo, já que ausente liquidez. Isso porque, é nula a cláusula de recompra, já que se a apelada/faturizadora não

pode cobrar os títulos, uma vez que ausente qualquer vício. Alude aos artigos 876 e 88 do Código Civil. Insiste que é pacífico, na jurisprudência, a nulidade de recompra de títulos em caso de inadimplemento do devedor, segundo julgados que colaciona. Também, o risco da atividade é da apelada, e o apelante não responde pela solvência, no caso. Pede a reforma da decisão (fls. 158/165).

Veio resposta (fls. 169/174).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Cuida-se de embargos à execução lastreada em “Instrumento Particular de Acordo, Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida” (fls. 27/33 **dos autos nº. 1027957-13.2024.8.26.0100**) e aditamento de fls. 34/42 **daqueles autos**, no qual figura o apelante como avalista, vinculado a operação de fomento mercantil (fls. 01/05 **dos autos nº. 1027957-13.2024.8.26.0100**).

De fato, de acordo com o entendimento jurisprudencial, nos contratos de *factoring*, a faturizada/cedente não responde pela insolvência dos créditos cedidos, pois o risco é da essência da operação e exclusivo da faturizadora/cessionária. Nesta linha:

“[...] 1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.182.647/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

“[...] 2. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato. [...] 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

No entanto, a faturizada/cedente responde pela **existência do crédito cedido**. Sobre o assunto, convém ressaltar:

“[...] Importante registrar que, a despeito da absoluta impossibilidade de a faturizada responder pela solvência dos títulos transferidos, em virtude da natureza da operação de factoring, a cedente (faturizada) responde, sim, pela existência do crédito, ao tempo em que lhe cedeu (pro soluto). Não se têm dúvidas, assim, que a faturizada se responsabiliza, por exemplo, pelo saque, fraudulento, da chamada "duplicata fria", sem causa legítima subjacente.

Ainda a título de exemplo, o exercício do direito de regresso à faturizada/cedente, como decorrência de sua responsabilidade pela existência do crédito quando de sua cessão, a doutrina citada discorre: 'receber o pagamento, total ou parcial, de título, diretamente do devedor, depois de efetivada sua cessão ao factor; der causa a justa recusa de pagamento por parte do devedor, como, por exemplo, as hipóteses previstas nos arts. 8º, 10 e 21 da Lei n. 5.474/68 (avaria ou não recebimento de mercadorias,

vícios, defeitos e diferenças ou devolução de mercadorias, diferenças de preços, enganos verificados, pagamento de outros serviços verificados, não correspondência com os serviços efetivamente contratados, vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados e divergências nos prazos ou nos preços ajustados) e outras relacionadas ao cumprimento do negócio subjacente' (ob. cit. p. 387-388) [...]” (STJ, excerto do REsp n. 1.711.412/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021) – negrejei.

Justamente a hipótese dos autos.

Isso porque, da leitura do contrato e do aditamento, nota-se que, em verdade, houve o reconhecimento por parte da faturizada/cedente, da existência de “...“**vícios**”, *ante a ocorrência de defeitos, desistências de clientes ou outros desacordos comerciais, ou seja, **problemas envolvendo diretamente a própria existência do crédito**, tratou de proceder a recompra dos títulos, conforme contratualmente estabelecido*” (notadamente cláusula 1.2 de fl. 27 **daqueles autos**) (negrejei).

Portanto, o direito da apelada/faturizadora não decorre do risco do inadimplemento inerente aos contratos de *factoring*, mas, sim, em razão da própria existência do crédito, como expressamente confessado no contrato entabulado entre as partes.

Afinal, a faturizada/cedente, ao ceder os títulos, assume a garantia de que eles são existentes – diversamente do que ocorreu no caso –, nos termos do art. 295, do Código Civil, que assim dispõe:

responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé”

Sendo assim, inadmissível as alegações do apelante – ausente qualquer comprovação de repasse de valores à apelada, notadamente porque *“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”* (art. 422, CC).

Por fim, o feito executivo foi devidamente instruído com documentos reveladores de obrigação certa, líquida e exigível, em consonância com os artigos 783 e 803, I, do CPC.

A sentença, portanto, não se altera. E, por força do que previsto no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 13% do valor atualizado da causa, observada justiça gratuita (fl. 122).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso